MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.720131/2019-82

Processo nº	16327.720131/2019-82
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-010.863 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de	25 de julho de 2023
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	BANCO VOTORANTIM S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2014 a 31/12/2015

AUXILIO ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE TICKET. NÃO INCIDÊNCIA. PARECER VINCULANTE AGU nº BBL 04/2022. ARTIGO 62, §1º, II, "D" DO RICARF.

o auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congêneres, mesmo antes do advento do §2º do art. 457 daCLT, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do *caput* do art. 28 da Lei 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e daquelas devidas a terceiros provenientes do fornecimento de alimentação na forma de **Vale Alimentação** e de **Vale Refeição** aos empregados e

contribuintes individuais. **Foi apresentado a comprovação da adesão ao PAT, conforme afiançou o autuante** (parte final de fl. 396.)

Na escrituração contábil, os valores referentes às despesas com refeição e alimentação são registrados nas contas Vale Alimentação: 8.1.7.27.00.63.00.00-4 e Conta Vale Refeição: 8.1.7.27.00.64.00.00-9.

O Relatório Fiscal do Processo encontra-se às fls. 392/401.

Impugnado o lançamento às fls. 435/453, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR julgou-o procedente. (fls. 616/625).

De sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção deu provimento ao Recurso Voluntário de fls. 637/656 por meio do acórdão 2202-007.936 - fls. 819/827.

Irresignada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 829/837, pugnando, ao final, fosse reformado o acórdão recorrido, de forma a restabelecer a decisão de primeira instância.

Em **21/7/21** - às fls. 841/843 - foi dado seguimento ao recurso da União, para que fosse rediscutida a matéria "**incidência de contribuição social sobre auxílio alimentação pago por meio de tickets/cartão**".

Intimado do acórdão de julgamento do Recurso Voluntário, bem como do recurso da Fazenda e do despacho que lhe dera seguimento em 12/7/21 (fl. 849), o sujeito passivo apresentou Embargos de Declaração às fls. 1003/1007, suscitando omissão no acórdão, mas que teve seguimento negado pelo presidente da turma recorrida às fls. 1198/1200.

Na sequência, é dizer, em 26/7/21, apresentou Contrarrazões tempestivas às fls. 1020/1034, propugnando, ao final, pela manutenção do cancelamento dos lançamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 9/4/21 – fl. 828 e recurso apresentado em 8/5/21 – fls. 838). Não havendo questionamentos em contrarrazões e preenchidos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, dele conheço.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria "**incidência de contribuição social sobre auxílio alimentação pago por meio de tickets/cartão**".

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que importa ao caso:

> CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALIMENTAÇÃO. VALE ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Original

> Não incide contribuições previdenciárias (parte patronal, inclusive GILRAT), bem como a contribuições devidas à seguridade social e destinadas a terceiros, sobre os pagamentos realizados pela contribuinte, a título de alimentação, a seus empregados e diretores (contribuintes individuais), sob a forma de vale refeição e de vale alimentação, por meio de ticket ou cartão, por tais valores não integrarem o salário-de-contribuição, diante da ausência de natureza salarial destes pagamentos.

Sua decisão se deu no seguinte sentido:

> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente), que negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Martin da Silva Gesto.

Como já relatado, a Fiscalização se insurgiu quanto ao fornecimento de alimentação por meio de Vale Refeição e de Vale Alimentação. Analisou as Convenções Coletivas de Trabalho – CCT de 2013 a 2016, constatou que o fornecimento, pelo contribuinte, de **refeição e de cesta alimentação** aos trabalhadores teria sido pactuado naqueles instrumentos de acordo.

Ao final, após consignar que o sujeito passivo apresentara a comprovação da adesão ao PAT, assentou que tal auxílio, tal como fornecido, não estaria ao abrigo da incidência da exação, eis que não se enquadraria no conceito de pagamento *in natura*, assim entendido, sob a sua ótica, quando há o fornecimento de alimentação na forma de refeição ou de cesta básica. Confira-se:

> Percebe-se, portanto, que somente não há incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação que for pago *in natura* ao trabalhador; ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, para consumo imediato no ambiente da empresa, ou se fornecida cesta básica para o empregado levar para casa. Quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia ou em outra forma a ela equiparável, não assume o caráter *in natura*, prevalecendo a natureza salarial da parcela a ele correspondente, incidindo, por conseguinte, as contribuições sociais previdenciárias.
>
> Note-se que, quando a legislação diz que é "a parcela *in natura* do auxílio alimentação" que não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, depreende-se que ela objetiva restringir o alcance da expressão "auxílio-alimentação" à literalidade do vocábulo que representa a ideia principal – alimentação –, de modo a compreender somente o auxílio que se dê mediante o fornecimento de alimentação na forma de refeição ou de cesta básica.
>
> Diante disso, na hipótese de o auxílio-alimentação ser pago mediante "cartão refeição ou cartão alimentação", a parcela a ele correspondente possui natureza salarial e, desse modo, deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

De sua vez, a recorrente advoga a tese de que o pagamento *in natura*, excetuado pelo disposto na alínea "c" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, não abarcaria aquele promovido na forma de ticket, vale-refeição, cartão ou em espécie. Para tanto, indicou os acórdãos de nº **2401-02.335** e **9202-005.265** como representativos da divergência jurisprudencial a ser solucionada por esta Turma.

Original

Isto porque, o colegiado recorrido assentou que tais verbas não integrariam o conceito de salário de contribuição, não havendo, pois, que se falar da tributação das mesmas. Confira-se a conclusão do voto vencedor:

> Por tais razões, adotando a fundamentação acima como minhas razões de decidir, entendo pela não incidência de contribuições previdenciárias (parte patronal, inclusive GILRAT), bem como a contribuições devidas à seguridade social e destinadas a terceiros, sobre os pagamentos realizados pela contribuinte, a título de alimentação, a seus empregados e diretores (contribuintes individuais),sob a forma de vale refeição e de vale alimentação, por meio de ticket ou cartão, por tais valores não integrarem o salário-de-contribuição, diante da ausência de natureza salarial destes pagamentos.

Pois bem. Extrai-se dos autos que o cerne da discussão cinge-se a definir se o fornecimento de auxilio alimentação por meio de Vale Refeição ou Vale Alimentação se adequa ao conceito de "parcela *in natura*" ou ao de "pagamento em espécie/pecúnia".

Ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, o ponto é que com a edição do Parecer Vinculante nº BBL – 04, de 22 de fevereiro de 2022[1], cujo assunto é "*EXAME ACERCA DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES RECEBIDOS PELO EMPREGADO NA FORMA DE TÍQUETES OU CONGÊNERE*", a matéria não comporta maiores discussões, consoante determina a alínea "d" do inciso II, § 1º do artigo 62 do RICARF[2]. Confira-se a ementa do Parecer:

> EMENTA: Exame acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado na forma de tíquetes ou congêneres. Dissonância interna apontada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Exame sob a disciplina do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, até 10 de novembro de 2017. Natureza jurídica de parcela não salarial, para os fins da exação em testilha. Consequências concretas da decisão e princípio da eficiência. O auxílio alimentação na forma de tíquetes ou congênere, mesmo antes do advento do §2º do art. 457, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do caput do art. 28 da Lei 8.212/1991.

Nessa perspectiva, amoldando, a meu ver, o caso dos autos à hipótese veiculada no parecer vinculante, imperioso seja negado provimento ao recurso da União.

Forte no exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

---

[1] https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-do-presidente-da-republica-382222166

[2] Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:
[...]
II - que fundamente crédito tributário objeto de:
[...]
d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

Original